



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10384.000640/99-74  
Recurso nº. : 121.525  
Matéria : IRPJ - Ex: 1992  
Recorrente : CONSTRUTORA POTY LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 12 de Abril de 2000  
Acórdão nº. : 107-05.947

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - A inexatidão contábil consistente na adição do lucro inflacionário realizado em períodos-base posteriores ao de competência, dá lugar ao tratamento de postergação do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA POTY LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI (Suplente).

Processo nº. : 10384.000640/99-74  
Acórdão nº. : 107-05.947

Recurso nº. : 121.525  
Recorrente : CONSTRUTORA POTY LTDA.

## RELATÓRIO

CONSTRUTORA POTY LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 102/103, da decisão prolatada às fls. 91/95, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de IRPJ relativo ao exercício de 1992 (fls. 01).

A exigência fiscal trata da tributação do lucro inflacionário.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 23/24, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ  
EXERCÍCIO: 1992***

### ***LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO***

*Na sua determinação, aplica-se ao lucro inflacionário acumulado, a relação percentual estabelecida entre o ativo permanente e os valores que o reduzem no período, pelas depreciações e baixas de bens.*

### ***COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL***

*O prejuízo compensável é o apurado na determinação do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"***



Processo nº. : 10384.000640/99-74  
Acórdão nº. : 107-05.947

Ciente da decisão em 09/12/99 (A.R. fls. 101), a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 102/103, protocolo de 30/12/99, onde apresenta, em síntese, a seguinte argumentação:

- a) que, conforme se constata da declaração de rendimentos do exercício de 1993, o saldo do lucro inflacionário acumulado foi novamente tributado pelo IR, e que o lançamento deveria ter sido constituído como postergação no pagamento do imposto, nos termos do artigo 171 do RIR/80.
- b) que, no exercício de 1993, foi apurado o valor mínimo a ser tributado em Cr\$ 1.640.862.207, no primeiro semestre do ano-calendário de 1992, e Cr\$ 5.533.016,20, no segundo semestre. Assim, o valor não submetido à tributação no ano-base de 1991, se encontra tributado no ano-base de 1992.

Às fls. 109/111, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10384.000640/99-74  
Acórdão nº. : 107-05.947

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata a matéria ora em discussão, de exigência fiscal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo em vista a constatação de divergência no cálculo do lucro inflacionário realizado.

Em sua defesa a recorrente argumenta que trata-se, no máximo, de postergação no pagamento do imposto de renda, pois o referido valor foi tributado em outro exercício social.

Afirma que o valor não submetido à tributação no ano-base de 1991, foi tributado no ano-base de 1992, conforme dados constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância discorda da reclamante tendo rebatido os argumentos da defesa nos seguintes termos:

*"Quanto a pretensa postergação de pagamento de tributo, alegada pela defesa, esta não merece amparo, haja vista que pela análise do Demonstrativo do Lucro Inflacionário acostado às fls. 88/89, nos anos posteriores ao exercício fiscalizado, sistematicamente o contribuinte possui Lucro Inflacionário Acumulado, significando que o valor omitido pela não realização do lucro inflacionário no exercício de 1992 está inserido no montante acumulado e, portanto, não tributado, como corretamente entendeu a autoridade lançadora."*

Processo nº. : 10384.000640/99-74  
Acórdão nº. : 107-05.947

Neste particular, entendo que a razão pende para a recorrente pois, possuindo a mesma um determinado montante de lucro inflacionário acumulado, cuja tributação foi oferecida a menor no ano-base de 1991, porém, nos períodos-base seguintes tendo ela adicionado corretamente ao lucro real os valores à medida em que eram realizados, necessário se torna o lançamento a título de postergação do imposto.

Senão vejamos:

A partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, introduziu-se a figura da postergação do pagamento do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, que estabelece:

*"Art. 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):*

*I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou*

*II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base."*

Está muito clara a norma legal que prevê a figura da postergação, caso o contribuinte procrastinar o pagamento do imposto de um exercício para o seguinte, mormente no caso de antecipação no registro de despesas ou no retardamento do reconhecimento de receitas.

O caso ora em discussão refere-se exatamente à previsão legal supra citada, pois, apesar de haver incorrido inobservância nas adições do período-

Processo nº. : 10384.000640/99-74  
Acórdão nº. : 107-05.947

base de competência, os valores foram adicionados (proporcionalmente) nos períodos subseqüentes, resultando assim no que se denomina postergação no pagamento do imposto.

Conforme o Demonstrativo do Lucro Inflacionário elaborado pela autoridade autuante (fls. 88-v), verifica-se que a contribuinte ofereceu à tributação as parcelas do lucro inflacionário acumulado nos balanços levantados em 30/06/92, 31/12/92, 31/12/93 e 31/12/94.

Isto posto, verifica-se que a realização a menor do lucro inflacionário em um determinado exercício, tendo a contribuinte nos períodos subseqüentes adicionado as parcelas realizadas do mesmo, acarreta a postergação no pagamento do IRPJ.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Abril de 2000.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

97